DESPACHO

PROC: **0167/2026**

PREGÃO ELETRÔNICO: **042/2026**

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

DESTINO: **LICITAÇÃO**

O Departamento de Serviços Municipais vem por meio deste esclarecer que:

1.1 Exigência de Fabricação Nacional

A exigência da administração pública de que o veículo a ser adquirido deve ser de fabricação nacional, está respaldada na lei 14.133/21.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável.***

O desenvolvimento nacional sustentável é um dos princípios norteadores da Lei 14.133/21 para o fortalecimento da indústria nacional, economia e geração de empregos. Nesse contexto, a máquina

objeto do presente pregão destina-se ao atendimento do setor de estradas e rodagem municipal, cujas atividades possuem atendimento imediato e contínuo, essenciais ao atendimento dos munícipes.

Dessa forma, a exigência de fabricação nacional mostra-se justificada, uma vez que assegura maior disponibilidade de mão de obra especializada para manutenção, bem como facilidade na obtenção de peças de reposição, reduzindo o tempo de inatividade do equipamento e garantindo a continuidade dos serviços públicos.

Ressalta-se que equipamentos importados, por dependerem de processos de importação para fornecimento de peças e suporte técnico, podem ocasionar atrasos significativos na manutenção, e atrasos nos atendimentos.

1.2 Especificação Técnica de Freio de Estacionamento por Acionamento Elétrico

Ao estabelecer tal exigência, a Administração Pública considerou que a especificação técnica mencionada está diretamente relacionada à maior segurança na utilização do veículo e à redução dos riscos decorrentes de eventual erro do operador, especialmente em razão de o setor demandante atuar em áreas com aclives e declives, o que reforça a necessidade de sistemas que ampliem a segurança operacional.

1.3 EXIGÊNCIA DE POTÊNCIA MÍNIMA DE 92 HP

A exigência de potência mínima de 92 HP foi definida com base nos critérios técnicos do setor de Estradas e Rodagens Municipal, considerando o desempenho

adequado do equipamento, uma vez, que uma potência inferior ao especificado a retroescavadeira irá operar em regime elevado, podendo ter perca de eficiência e redução da vida útil do equipamento.

Dessa forma, encaminhamos a presente comunicação para que este respeitável Departamento tome as providências necessárias para o prosseguimento do referido processo, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Santa Rita do Passa Quatro, 11 de novembro de 2026.

ANDERSON RODRIGUES
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

Processo: 167/2026

Interessado: Departamento de Serviços Municipais

Parecer: nº 385/2026

Ementa:

Pregão Eletrônico nº 042/2026. Aquisição de retroescavadeira sobre pneus, zero km. Impugnação ao edital. Questionamento sobre exigência de fabricação nacional, freio de estacionamento com acionamento elétrico e potência mínima de 92 HP. Justificativas técnicas apresentadas pelo setor demandante. Atendimento aos princípios do interesse público, eficiência e desenvolvimento nacional sustentável (artigos 5º e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021). Legalidade e proporcionalidade das especificações. Inexistência de prejuízo à competitividade. Desnecessidade de suspensão ou retificação do certame (artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Conhecimento e indeferimento da impugnação. Prosseguimento do certame. Manifestação pela regularidade jurídica. Retorno à D. Chefia de Gabinete e ao setor competente para ciência e providências.

I- DO RELATÓRIO

1.Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação apresentada pela empresa Lass Máquinas e Equipamentos Ltda. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 042/2026 (Processo Administrativo nº 0167/2026), cujo objeto consiste na aquisição de retroescavadeira sobre pneus, zero km, destinada ao atendimento do setor de estradas e rodagem municipal.

2. A impugnante sustentou a existência de ilegalidade e exigências restritivas à competitividade no instrumento convocatório, insurgindo-se especificamente contra: a) a previsão de retroescavadeira de "fabricação nacional", aduzindo indevida exclusão de equipamentos importados regularmente nacionalizados e invocando o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; b) a especificação do freio de estacionamento com acionamento elétrico-hidráulico, pleiteando a aceitação de sistema tradicional acionado por alavanca; e c) a fixação de potência mínima do motor em 92 HP, requerendo a admissão de retroescavadeiras a partir de 90 HP.

3. Argumentou a impugnante a ausência de justificativas técnicas suficientes e invocou pronunciamentos de Tribunais de Contas, requerendo, ao final, a retificação do edital com o acolhimento dos pedidos, a apresentação de justificativas e estudos técnicos pela Administração, o enfrentamento individualizado de suas razões e, na hipótese de modificação editalícia, o adiamento da sessão pública com a reabertura dos prazos legais.

4. O expediente foi remetido ao Departamento de Serviços Municipais, que emitiu despacho técnico esclarecendo que a exigência editalícia de fabricação nacional encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, notadamente no princípio do desenvolvimento nacional sustentável insculpido no artigo 5º.

5. Elucidou a área técnica que o equipamento destina-se a serviços contínuos e imediatos de conservação de estradas e rodagem municipal, de modo que a procedência nacional visa assegurar maior disponibilidade de mão de obra especializada e pronta obtenção de peças de reposição, reduzindo o tempo de inatividade da máquina e evitando atrasos decorrentes da dependência de importação.

6. Quanto ao freio de estacionamento com acionamento elétrico, esclareceu o Departamento demandante que a especificação se relaciona diretamente à maior segurança na operação do veículo e à mitigação de riscos de erro humano, notadamente em razão de a atuação do setor se dar em áreas com aclives e declives.

7. No tocante à potência mínima de 92 HP, consignou que o parâmetro decorre de critérios técnicos de desempenho do setor de Estradas e Rodagens Municipal, visto que uma potência inferior submeteria o maquinário a regime elevado de esforço, com perda de eficiência e redução prematura de sua vida útil.

8. A impugnante sustentou a existência de ilegalidade e exigência restritiva à competitividade no instrumento convocatório, insurgindo-se contra a previsão contida no Termo de Referência que exige retroescavadeira de "fabricação nacional".

9. Argumentou a ausência de estudos técnicos preliminares aptos a demonstrar superioridade dos equipamentos nacionais sobre os importados, aduzindo violação aos artigos 9º, inciso I, e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, além de invocar pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

10. Requereu, ao final, a suspensão do certame, a supressão da referida exigência e a republicação do edital corrigido com nova data de sessão pública.

11. O expediente foi remetido ao Departamento de Serviços Municipais, que emitiu despacho técnico esclarecendo que a exigência editalícia

encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, notadamente no princípio do desenvolvimento nacional sustentável insculpido no artigo 5º.

12. Elucidou a área técnica que o equipamento destina-se a serviços contínuos e imediatos de conservação de estradas e rodagem municipal, de modo que a procedência nacional visa assegurar a pronta obtenção de peças de reposição e assistência técnica qualificada, reduzindo o tempo de inatividade da máquina e evitando atrasos decorrentes da dependência de importação.

13. Preliminarmente, cabe destacar que no expediente foi formalizado o pedido de parecer jurídico da regularidade do processo licitatório para tomada de decisão.

14. Registre-se que a manifestação desta D. Procuradoria Geral, restringe-se unicamente a aspectos jurídicos e não substitui entendimento técnico de outra área ou juízo de gestor/administrador.

15. Tanto a justificativa técnica, quanto o estudo preliminar e o termo de referência são de responsabilidade da área técnica solicitante.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

16. O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade, desde que protocolado o pedido até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

17. No caso em tela, a impugnação foi protocolada em 10 de novembro de 2026, figurando a sessão pública do certame agendada originariamente para 16 de novembro de 2026.

18. Observada a antecedência mínima legal de três dias úteis, o pedido é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade, impondo-se o conhecimento da impugnação.

II.2. DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA E DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

19. A impugnante insurge-se contra a descrição do bem licitado no Termo de Referência, alegando que a exigência de fabricação nacional, o sistema de freio de estacionamento elétrico-hidráulico e a potência mínima de 92 HP configurariam restrições injustificadas à ampla concorrência.

20. Todavia, a manifestação prestada pelo Departamento de Serviços Municipais elucida de forma pormenorizada a motivação administrativa que fundamenta as condições editalícias, demonstrando o estrito alinhamento das especificações às necessidades operacionais concretas da Administração Pública municipal.

21. Conforme pontuado pela área técnica, a máquina retroescavadeira destina-se diretamente aos serviços do setor de estradas e rodagem municipal, setor cujas intervenções possuem caráter contínuo e demanda de pronto atendimento, sendo vitais para a trafegabilidade, o escoamento da produção e o deslocamento seguro dos munícipes.

22. Nesse cenário operacional, a exigência de fabricação nacional fundamenta-se no resguardo do interesse público e na eficiência do serviço, uma vez que assegura ampla e célere disponibilidade de peças de reposição no mercado interno, além de facilidade de acesso a oficinas e mão de obra técnica especializada.

23. Ao revés, equipamentos de procedência exclusivamente estrangeira sujeitam a manutenção preventiva e corretiva aos trâmites alfandegários e aos prazos estendidos de importação de componentes, circunstância que potencializa a inoperância do maquinário por períodos prolongados, gerando gravoso prejuízo à continuidade do serviço público essencial.

24. De igual modo, a especificação técnica do sistema de freio de estacionamento por acionamento elétrico encontra legítima justificativa no incremento da segurança operacional e na redução dos riscos de falha ou erro do operador, premissa indispensável diante da atuação do setor em vias rurais e terrenos acidentados, com aclives e declives acentuados.

25. Por sua vez, a fixação da potência mínima em 92 HP decorre de avaliação estritamente técnica quanto ao dimensionamento do motor para suportar as cargas de trabalho demandadas nas estradas municipais, impedindo que o motor opere constantemente em regime forçado, o que acarretaria perda de rendimento e depreciação precoce da vida útil do equipamento público.

26. O artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as contratações públicas devem pautar-se, entre outros, pelos princípios do interesse público, do planejamento, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

27. A vedação contida no artigo 9º, inciso I, da referida lei veda apenas exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico, o que inocorre na espécie, em que cada uma das especificações impugnadas guarda nexo técnico direto com a garantia de operacionalidade, segurança e durabilidade do bem durante todo o seu ciclo de vida

28. Inexiste, portanto, direcionamento ou restrição arbitrária à disputa, mas sim definição técnica motivada e proporcional, voltada à preservação da utilidade e eficiência do maquinário público.

II.3. DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REFORMA DO EDITAL E DA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME

29. Observada a antecedência mínima legal de três dias úteis, o pedido é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade, impondo-se o conhecimento da impugnação.

30. A impugnante pugnou pela alteração das cláusulas editalícias, pelo acolhimento de suas pretensões e, subsidiariamente, pelo adiamento da sessão com reabertura de prazos.

31. O artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 preceitua que as modificações no edital somente exigem nova divulgação e reabertura de prazos quando implicarem alteração substancial capaz de comprometer a formulação das propostas.

32. Na espécie, considerando que as justificativas fornecidas pelo Departamento de Serviços Municipais respaldam a higidez técnica e jurídica das

cláusulas impugnadas, não há qualquer vício de legalidade a ensejar a anulação, a retificação do edital ou a exclusão das condições técnicas fixadas.

33. Estando plenamente mantidas as especificações técnicas originais do objeto, resta desprovido de fundamento o pedido de suspensão da licitação ou de reabertura de prazos licitatórios, impondo-se a manutenção do cronograma da sessão pública.

34. Ante o exposto, sob o prisma estritamente jurídico e com base nas manifestações emitidas pela área técnica competente:

a) Conhece-se da impugnação interposta pela empresa Lass Máquinas e Equipamentos Ltda., porquanto tempestiva nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) No mérito, opina-se pelo indeferimento da impugnação, uma vez demonstrada a plena regularidade, motivação e pertinência técnica das exigências de fabricação nacional, de freio de estacionamento com acionamento elétrico e de potência mínima de 92 HP para a retroescavadeira, em consonância com os princípios da eficiência, da proporcionalidade, da continuidade do serviço público e do desenvolvimento nacional sustentável (artigos 5º e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021);

c) Opina-se pelo indeferimento dos pedidos de suspensão do certame, supressão de cláusulas editalícias e reabertura de prazos, haja vista a legalidade das especificações técnicas e a inaplicabilidade do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 à hipótese de manutenção integral do edital;

d) Recomenda-se ao Senhor Pregoeiro Oficial e à Unidade de Licitação que confiram ampla publicidade à decisão de julgamento da

impugnação e aos esclarecimentos prestados pelo Departamento de Serviços Municipais no sistema eletrônico de compras e no PNCP, para ciência dos interessados, dando-se regular prosseguimento à sessão pública na data aprazada.

III – CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, resguardada a discricionariedade legalmente atribuída ao gestor público, no que tange à oportunidade e conveniência do ato administrativo e outros aspectos técnicos, contábeis, financeiros, orçamentários, salvo melhor juízo, não foram encontrados óbices e manifesta-se pela REGULARIDADE JURÍDICA para prosseguimento do certame.

36. As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

É o parecer.

37. Encaminha-se o expediente com o parecer exarado para apreciação à Douta Chefia de Gabinete para ciência e providências ulteriores ao setor competente.

Santa Rita do Passa Quatro, 11 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
LAIS SALES DO PRADO E SILVA DE CAIRES
Data: 11/11/2026 12:14:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Laís Sales do Prado e Silva de Caires
Procuradora Geral do Município
OAB/SP 318.681